

APELAÇÃO CÍVEL 0018087-75.2006.4.01.3800 (2006.38.00.018260-8)/MG
Processo na Origem: 200638000182608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
APELANTE : GERALDO DAVI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º, § 4º, ADCT. EX-VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DA VEREANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA.

1. Nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002 os vereadores que exerceram seus mandatos no período da ditadura militar, sem a devida remuneração, foram declarados anistiados políticos apenas para efeitos de aposentadoria no serviço público e previdência social, sem direito a reparação econômica. Entendimento pacificado nesta Corte (AC 2003.43.00.002524-9/TO, Quinta Turma, Rel. Desemb. Federal João Batista Moreira, DJ 06.09.2007 e AC 2004.38.00.020074-6/MG, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16.03.2011).

2. Não pode o Judiciário, contrariando a norma, dar uma interpretação ampla aos dispositivos legais analisados para abarcar situação por eles não prevista.

3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 21 de maio de 2014 (data do julgamento).

Juiz Federal **Evaldo de Oliveira Fernandes, filho**
Relator Convocado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GERALDO DAVI DA SILVA e OUTROS** da sentença (fls. 118/121) proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido de declaração da condição de anistiado de Pedro Davi, em razão do exercício gratuito de mandato eletivo de vereador no período de 30.08.1963 a 31.01.1971, bem como reparação econômica.

Pugnam os apelantes (fls. 123/130) pela reforma da sentença, alegando que: **a)** o art. 8º do ADCT arrolou em **numerus clausus**, como anistiados, aqueles que, no período de 18.09.1946 a 05.10.1988, por motivação exclusivamente política, encontram-se naquelas condições elencadas nos incisos I a XVII, incluindo-se, por força do princípio da igualdade, quem exerceu, gratuitamente, mandato eletivo de vereador; **b)** a Lei nº 10.559/2002 garantiu a reparação econômica de funcionários da iniciativa privada e do setor público em razão de terem sofrido perseguição política; **c)** a falta de remuneração dos ex-veredores que exerceram mandato de 1968 a 1975 não partiu de ato voluntário, mas de imposição do AI-7.

Com contrarrazões (fls. 133/135), subiram os autos a esta Corte.

Distribuído para a Primeira Turma, por entender tratar-se de matéria relacionada a responsabilidade civil, foi determinada a redistribuição dos autos para a Terceira Seção (fls. 138), vindo à Quinta Turma (fls. 140).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (Relator Convocado):

Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço da apelação.

Na espécie, os apelantes, herdeiros de Pedro Davi, pretendem o reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido pai, em razão de ter exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador no período de 30.08.1963 a 31.01.1971.

De fato, o exercício da vereança, sem o recebimento de remuneração por imposição contida art. 10 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, foi comprovado conforme declaração de fls. 32. No entanto, as normas constitucionais e legais que cuidaram da anistia política não estabeleceram a possibilidade de indenização pecuniária para essa hipótese.

Melhor explicando a questão. Tanto pela redação do art. 8º do ADCT, quanto pela redação da Lei nº 10.559/2002 os vereadores que exerceram seus mandatos no período da ditadura militar, sem a devida remuneração, foram declarados anistiados políticos apenas para efeitos de aposentadoria no serviço público e previdência social. Nenhuma dessas normas trouxe a possibilidade de indenização pecuniária, ainda que o anistiado consiga provar que ficava obrigado a se afastar, temporariamente, de suas atividades laborais para cumprimento da vereança.

Não se discute que o art. 8º do ADCT tenha concedido anistia às pessoas que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidas, em decorrência de motivação política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. Especificamente sobre o tema agitado neste recurso – exercício gratuito do mandato de vereador – o § 4º deste artigo dispôs da seguinte forma:

§ 4º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

A norma constitucional transitória sob foco foi regulamentada pela MP nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que dispôs, em seu art. 2º, XIII, § 1º:

Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

XIII – compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

(...)

§ 1º. No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

De se ver que tanto a CF, quanto a lei ordinária, para a hipótese sob apreço, limitaram-se a resguardar aos vereadores que exerceram o cargo sem contrapartida remuneratória apenas e tão-somente o direito de computarem o período para efeito de aposentadoria no serviço público e na previdência social.

Logo, sob essa perspectiva, estou convencido de que a sentença recorrida não merece reparos. Mesmo porque acompanha entendimento adotado por esta Corte. Confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ANISTIA. ART.

8º, § 4º, ADCT. REPARAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que os efeitos da anistia concedida nos termos do art. 8º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias restringem-se, em relação ao tempo de exercício gratuito do mandato de vereador, ao cômputo dos respectivos períodos para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.046496-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do Julgamento: 31.8.2005. DJ de 21.9.2005, p. 63; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.33.00.004166-0/BA. Relator: Juiz Convocado Cesar Augusto Bearsi. Data do Julgamento: 7.3.2007. DJ de 9.4.2007, p. 138; TRF-1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.00.014790-4/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves. Data do Julgamento: 9.10.2006. DJ 21.10.2006, p. 78; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.33.00.004166-0/BA. Relator: Juiz Convocado Cesar Augusto Bearsi. Data do Julgamento: 7.3.2007. DJ de 9.4.2007, p. 138; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.38.06.003172-2/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes. Data do Julgamento: 21.5.2007. DJ 31.5.2007, p. 122).

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2003.43.00.002524-9 / TO, Quinta Turma, Rel. Desemb. Federal João Batista Moreira, DJ 06.09.2007)

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. REGIME MILITAR. VEREADOR. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DESCABIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declarou anistiado todo cidadão atingido por ato institucional ou de exceção, entre os quais os titulares de cargo eletivo que exerceram gratuitamente mandato de vereador.

2. O parágrafo 4º do artigo 8º do ADCT, bem como o parágrafo 1º do artigo 2º da citada Lei 10.559/2002 limitaram-se a assegurar aos vereadores que exerceram o mandato gratuitamente o cômputo do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público e de previdência social. Precedentes da Corte.

3. Apelação do Autor desprovida.

(AC 2004.38.00.020074-6/MG, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16.03.2011)

Assim, não pode o Judiciário, contrariando a norma, dar uma interpretação ampla aos dispositivos legais ora analisados para abarcar situação por eles não disciplinada. O reconhecimento da condição de anistiados, para efeitos de obtenção da indenização pretendida na presente ação, encontra-se vedado na Constituição Federal e na Lei Ordinária.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.